# I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

## REGULAMENTO (CE) Nº 1360/95 DA COMISSÃO

**de 15 de Junho de 1995**

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 [3], e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 [5], e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 [7], e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 [9], e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano [10],

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 [11], alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite [12], se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [13], não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 12 e 13 de Junho de 1995 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que,

[1] JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.
[3] JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.
[5] JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.
[6] JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.
[7] JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.
[8] JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.
[9] JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.
[10] JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.
[11] JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.
[12] JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.
[13] JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1.º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 2.º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*
Franz FISCHLER
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite** (1)

*(Em ecus/100 kg)*

| Código NC | Países terceiros |
|---|---|
| 1509 10 10 | 59,00 (2) |
| 1509 10 90 | 59,00 (2) |
| 1509 90 00 | 70,00 (3) |
| 1510 00 10 | 72,00 (2) |
| 1510 00 90 | 116,00 (4) |

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

a) Líbano : 0,7245 ecu por 100 quilogramas ;

b) Turquia : 13,8645 ecus (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;

c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 15,3245 ecus (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código :

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 4,661 ecus por 100 quilogramas ;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,731 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código :

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 8,754 ecus por 100 quilogramas ;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,004 ecus por 100 quilogramas.

*ANEXO II*

**Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite** (1)

*(Em ecus/100 kg)*

| Código NC | Países terceiros |
|---|---|
| 0709 90 39 | 12,98 |
| 0711 20 90 | 12,98 |
| 1522 00 31 | 29,50 |
| 1522 00 39 | 47,20 |
| 2306 90 19 | 5,76 |

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.